



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 479183/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: AIRTON JOSE SETTI NOGUEIRA, BIG CLEAN SERVICOS LTDA, JARACA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: HENRY WILLIAM DURVAL, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3264/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Cautelar deferida. Apresentação de planilha de composição de preços com omissão de custos obrigatórios. Contrariedade ao art. 7º, § 2º, II da Lei de Licitações. Erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. Procedente com determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa BIG CLEAN SERVIÇOS LTDA., com pedido cautelar, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2023, do **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, que tem por objeto a “contratação de empresa para fornecimento de serviços terceirizados de motorista de caminhões, motorista de furgões, operador de máquinas pesadas, auxiliar geral de conservação de vias permanentes, servente de limpeza, cozinheiro hospitalar, recepcionista, educador social, auxiliar de manutenção predial, pedreiro e servente de obras”. Conforme Anexo I, os 13 (treze) lotes totalizam o valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.571.807,88 (quatro milhões, quinhentos e setenta e um mil, oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos).

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para imediata suspensão do certame tendo em vista a alegada irregularidade acerca da apresentação de planilha de composição de preços com omissão de custos obrigatórios pela empresa JARACA LTDA. ME., o que viola o princípio da isonomia e do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho n. 1137/23, recebi e a representação e deferi o pedido cautelar, considerando a obrigatoriedade de elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob o risco de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da lei de licitações (peça 14).

Devidamente citado, o **Município de Cambará** apresentou defesa (peça 30), pontuando que os tribunais divergem sobre a legalidade da previsão de benefício social na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, causando incerteza na administração pública sobre o procedimento a ser adotado. Dessa forma, requereu análise desse ponto e decisão nestes autos a fim de superar tais precedentes.

Alegou que há orientação aos administradores para evitarem, no julgamento das propostas, a desclassificação daquelas que contenham defeitos sanáveis, como forma de prestigiar os princípios da supremacia do interesse público, economicidade e eficiência, em detrimento ao apego exacerbado às formas e aplicação irrestrita do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, a empresa **Jaraca LTDA.**, na peça 36, alegou que cada licitante tem liberdade para definir os componentes de custos, cujos valores não são fixados por legislação, não podendo a administração arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configura a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, não se trata de omissão de custos, já que estes foram previstos por estratégia comercial e serão custeados com recursos próprios da empresa sem o repasse ao tomador dos serviços, no caso, o Município de Cambará.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, pontuou que, ainda que os cálculos da planilha estejam equivocados, não é possível desclassificá-la, mas ser intimada para corrigir o erro sanável, desde que o valor global não se altere, conforme jurisprudência dominante.

Mencionou, ainda, que por mais que o custo esteja zerado na planilha e a empresa tenha se comprometido a, de fato, conceder os benefícios, cabe ao Município fiscalizar a execução do contrato, bem como a concessão dos benefícios previstos nas CCT's correspondentes.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 4074/23 (peça 46), opina pela PROCEDÊNCIA da representação, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Cambará para que conceda à empresa vencedora dos lotes 03, 05, 11 e 12, prazo adequado para ajustar os erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, desde que mantidos os respectivos valores globais. Entende que, atendida a diligência pela empresa, o certame poderá ser retomado.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 808/23 (peça 47), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela PROCEDÊNCIA da representação, com expedição de DETERMINAÇÃO à municipalidade, a fim de que conceda prazo à empresa JARACA LTDA ME. para que promova as adequações necessárias nas planilhas de custos e formação de preços referente aos lotes 03, 05, 11 e 12.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

É fato que a elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/1993, pois impede os procedimentos indicadores de exequibilidade da proposta e prejudica, também, a análise de eventual reequilíbrio econômico-financeiro.

Muito embora o descumprimento da Lei possa vir a comprometer o certame, esse fato não deve se sobrepor ao direito do participante de ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

oportunizado prazo para proceder a retificação do documento para posterior avaliação da exequibilidade da proposta, como pacificamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte, que igualmente aponta o caráter sanável da falha e a natureza acessória desse documento auxiliar e informativo. Vejamos (grifou-se):

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global. (...) Por meio do Despacho 1197/18 (Peça 04), determinei a expedição de medida cautelar, com a seguinte fundamentação:(...) Verifica-se que, em caso de erro no preenchimento de planilha, o Tribunal de Contas da União já determinou que fosse desconsiderada indicação equivocada de percentual de tributo (que seria de 1%, e não 2% como apresentado pelo Proponente), para proporcionar melhor contratação à Administração, determinando-se que “9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, **abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (...)** - (Acórdão 2371/2009-Plenário).

(...).

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a representação, determinando-se a invalidação dos atos atinentes à Concorrência 20/2018 desde a sessão de abertura de propostas, que deverão ser reavaliadas possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global.

(...)

(Acórdão nº 3724/18 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

(...) Tendo presente a linha jurisprudencial e doutrinária acima disposta, o simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de custos, sabendo-se que a proponente necessariamente terá que proceder a eventuais correções, mantendo o valor ofertado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na licitação, não tem o condão de autorizar a exclusão da oferta impugnada, notadamente quanto se tem em conta que um dos objetivos expressos de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993). Assim, improcedente se mostra a representação nesta parte. (...)

(Acórdão nº 2591/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

No mesmo sentido é o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União (grifou-se):

(...).

Ocorre que a pronta desclassificação de alguns licitantes em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores inadequados, sem que lhes fossem oportunizado previamente a chance de retificar as falhas apontadas, já foi objeto de apreciação por este Tribunal em vários julgados, sendo tratado como irregularidade (v. g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009 e 187/2014, do Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara). 16. Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em: 9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 237, VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Fundação Biblioteca Nacional (FBN), com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com vistas a resultar na anulação do Pregão Eletrônico nº 17/2014 e do contrato dele decorrente, ao final do prazo assinalado no item 9.3 deste Acórdão, tendo em vista os procedimentos irregulares constatados na condução do certame, com ofensa aos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

busca pela proposta mais vantajosa para a administração; (...)
(Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário, Rel. Min. André de Carvalho)

Dessa forma, erros ou omissões na planilha de custos que não interfiram no valor final da proposta não devem ensejar a imediata desclassificação da licitante, mas a abertura de prazo adequado para sua retificação, de modo que se evite a desclassificação da melhor proposta por mera formalidade.

Conforme apontado pela empresa JARACA, os erros no preenchimento da planilha serão arcados por ela, o que também guarda consonância com os precedentes acima elencados.

Da análise dos autos, constata-se que houve irregularidade por parte da administração municipal no que tange a classificação da empresa JACARA, independentemente de sua intimação para correção das irregularidades. Conforme demonstrado, é preciso oportunizar as alterações e verificar se o preço será mantido e se a proposta se manterá exequível. Isso porque é necessário visar a finalidade da licitação, a busca da proposta mais vantajosa, evitando apego a formalismos desarrazoados que prejudiquem esse desiderato.

Se é possível regularizar a situação do licitante, sem que isso gere prejuízo à Administração, não há por que não o fazer. Tal medida vai ao encontro dos princípios da verdade material, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Desse modo, a representação se mostra PROCEDENTE, sendo cabível a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Cambará para que possibilite o ajustamento de planilhas pela vencedora dos lotes 03, 05, 11 e 12, desde que mantido o respectivo valor global.

3 VOTO

Corroborando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA da presente representação da Lei n. 8.666/93 em face do **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, com DETERMINAÇÃO ao município para que conceda à empresa vencedora dos lotes 03, 05, 11 e 12, prazo de 15 (quinze) dias para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ajustar os erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, desde que mantidos os respectivos valores globais.

Desta forma, considerando a necessária reabertura de prazo à empresa vencedora, revogo a cautelar anteriormente concedida, alertando, entretanto, que o descumprimento da determinação imposta poderá ensejar a aplicação das sanções da LCE n. 113/05.

Destaco a necessidade de comprovação junto a esta Corte do cumprimento da presente decisão no prazo regimental de 15 (quinze) dias, mediante o envio da documentação correspondente.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente representação da Lei n. 8.666/93 em face do **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**, com DETERMINAÇÃO ao município para que conceda à empresa vencedora dos lotes 03, 05, 11 e 12, prazo de 15 (quinze) dias para ajustar os erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, desde que mantidos os respectivos valores globais.

II - desta forma, considerando a necessária reabertura de prazo à empresa vencedora, revogar a cautelar anteriormente concedida, alertando, entretanto, que o descumprimento da determinação imposta poderá ensejar a aplicação das sanções da LCE n. 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - destacar a necessidade de comprovação junto a esta Corte do cumprimento da presente decisão no prazo regimental de 15 (quinze) dias, mediante o envio da documentação correspondente;

IV - após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente